



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001372-56.2014.815.0371

RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Erinaldo Tomaz de Oliveira
ADVOGADOS : Aelito Messias Formiga
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADOS : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RENÚNCIA DO DIREITO PELO QUAL SE FUNDA A AÇÃO – ART. 269, V DO CPC - TESE RECURSAL – NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO CITRA PETITA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA - FORMULAÇÕES GENÉRICAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Consubstancia-se interesse recursal “na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.

Alegações genéricas e imprecisas acerca de indevida restituição de valores pagos pelo consumidor, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Erialdo Tomaz de Oliveira** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5.^a Vara de Sousa-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0001372-56.2014.815.0371 movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**; julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, V do CPC face renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 107/111).

Irresignado com tal decisão, o promovente interpôs recurso apelatório, postulando pela reforma da sentença com base nos seguintes fundamentos: 1) a decisão de improcedência não pode prosperar, já que as provas carreadas aos autos são suficientes à resolução definitiva da lide; 2) o magistrado determinou a realização de prova pericial em outra Comarca quando poderia ter reunido todos os processos pendentes e realizar a perícia na própria cidade de Sousa; 3) verifica-se a nulidade da sentença por vício *citra petita* porquanto não teve a sua pretensão atendida pelo Estado; 4) estão presentes todos os requisitos legais caracterizadores para o julgamento da demanda. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de reconhecer a nulidade da sentença por vício *citra petita* e determinar a análise das provas apresentadas nos autos (fls. 114/117).

Contrarrazões apresentadas às fls. 120/124, pleiteando a manutenção integral da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença de piso (fls. 134/137).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

No pedido recursal, o réu/apelante suscitou a tese da nulidade da sentença por vício *citra petita*, por ausência de prestação jurisdicional pelo Estado e, por fim, afirma a desnecessidade de realização de prova pericial tendo em vista a existência de provas nos autos suficientes ao deslinde da causa.

Quanto às referidas assertivas, não assiste razão ao apelante.

Na fundamentação recursal, de forma genérica, o recorrente delimitou o

âmbito de sua insurgência apenas a questão da nulidade de sentença por vício *citra petita* e a existência de provas que possibilitariam o julgamento da demanda.

No entanto, em nenhum momento essa matéria foi ventilada no na sentença, haja vista que os aspectos do comando sentencial se referem apenas ao renúncia ao direito em que funda a ação por parte do autor.

Com efeito, pondero que, quando alega tão somente a nulidade de sentença e repisa a questão da desnecessidade de produção de prova pericial, restringiu-se a impugnar a sentença de forma genérica.

Ao tempo em que, deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a improcedência do pedido fundada na renúncia do direito pelo autor. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 514, inciso II do CPC

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, porquanto meras alegações inespecíficas são inservíveis como prova para refutar a não ocorrência de abandono da causa, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, visto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC, ou até mesmo no que consiste o seu equívoco, o seu desacerto, de modo a ensejar a sua reforma, ressaltando que o erro material já fora corrigido.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que

se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnam, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

"Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**"¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO

¹ AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECLAMO. - Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ²

EMENTA: APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (STJ, AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)³.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/1

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00363208620118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-02-2016);

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00095882920158152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 25-02-2016)

